

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO EMPRESARIAL

GIOVANI DA SILVA CORRALO

FABIANO PIRES CASTAGNA

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabiano Pires Castagna; Giovani da Silva Corralo; Roberto Epifanio Tomaz.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-643-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito empresarial. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI sob tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu uma nova edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como com as políticas adotadas para incentivo do empreendedorismo inovador aliado a forma de socialização do capital e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

As pesquisas foram apresentadas em blocos e estão elencados a seguir: os principais fundamentos da recuperação judicial e a jurisprudência do superior tribunal de justiça, a reabilitação do falido em razão da extinção de suas obrigações: análise na perspectiva histórico-legislativa e as alterações promovidas pela lei n.º 14.112/20, axiomas da lei de recuperação judicial e falências: entre a preservação da empresa e a tutela do credito, fundos de venture capital e investimento em startups no Brasil, compliance e os programas de integridade no Brasil: aspectos conceituais – no Bloco 1; o contrato de vesting nas biostartups: riscos, desafios e ponderações, o direito do agronegócio transnacional e os códigos de conduta corporativos: a premência de uma heurística empresarial sistêmica a partir dos princípios de Ruggie, ESG e OCDE no agro brasileiro, um breve estudo sobre a cédula de produto rural, a publicização ao do direito privado e a liberdade empresarial: uma análise das condenações com base na LGPD – no Bloco 2; a extraconcursalidade do adiantamento sobre contrato de câmbio: uma discussão necessária – no último Bloco.

À Coordenação do GT de Direito Empresarial foi seguramente um momento ímpar, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Organizadores:

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

Prof. Dr. Fabiano Pires Castagna

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

UM BREVE ESTUDO SOBRE A CÉDULA DE PRODUTO RURAL

A BRIEF STUDY ON THE RURAL PRODUCT BALLOT

Iago santana de Jesus ¹
Leonardo Da Silva Sant Anna ²

Resumo

No presente artigo científico, tem como finalidade realizar um breve estudo sobre a Cédula de Produto Rural, tendo em vista as recentes atualizações decorrentes da Lei n. 13.986 de 2020, que incluiu novos artigos a lei, como também modificou diversos outros. Pode considerar que houve transformações relevantes e profundas ao ponto de constatar a existência de uma nova CPR, e por se tratar de um extraordinário instrumento de utilizado no setor do agronegócio brasileiro. Dessa maneira, tem-se por objetivo analisar a nova Cédula de Crédito Rural, com intuito de investigar as normas de direito cambial aplicadas a CPR, dando um tratamento diferenciado no que se refere aos contratos e demais títulos agrários, e os desdobramentos, além do exame crítico do veto derrubado do artigo 11 da lei, que se refere às garantias do pagamento e execução da entrega do acordado. Assim, o trabalho busca apresentar as atualizações advindas da Lei n. 13.986, de 2020, à Cédula de Produto Rural.

Palavras-chave: Cédula de produto rural, Lei nº 13.986/2020, Atualizações, Títulos agrários

Abstract/Resumen/Résumé

In this scientific article, it aims to carry out a brief study on the Rural Product Cédula, in view of the recent updates arising from Law n. 13,986 of 2020, which included new articles in the law, as well as modified several others. It can be considered that there have been relevant and profound changes to the point of noting the existence of a new CPR, and because it is an extraordinary instrument used in the Brazilian agribusiness sector. In this way, the objective is to analyze the new Rural Credit Note, in order to investigate the exchange law rules applied to CPR, giving a differentiated treatment with regard to contracts and other agrarian titles, and the unfolding, in addition to the critical examination of the overturned veto of article 11 of the law, which refers to guarantees of payment and execution of the delivery of the agreement. Thus, the work seeks to present the updates arising from Law n. 13.986, of 2020, to the Rural Product Certificate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rural product certificate, Law nº 13.986/2020, Updates, Agrarian titles

¹ Mestrando em Direito pela Linha de Empresas e Atividades econômicas pelo Programa de Programação em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.

² Doutor em Ciências Ensp/Fiocruz, Mestre em Direito UGF, Professor Associado de Direito Comercial da FDIR -UERJ da Graduação e da Pós-Graduação.

1. Introdução

O presente estudo tem como finalidade contribuir para o mundo acadêmico, sem a pretensão de esgotar o tema, fazer uma apresentação sobre as recentes atualizações introduzidas à Cédula de Produto Rural (lei n. 8.292/1994) via lei n. 13.986/2020, tendo em vista a nova dinâmica apresentada pelo agronegócio e sua evolução negocial. Assim, pretende-se brevemente abordar no trabalho a historicidade da Cédula de Produto Rural no Brasil, perpassando por várias fases do agronegócio brasileiro. Demonstrando a importância da agricultura desde os tempos áureos para o Brasil, dando relevância a CPR como forma de captação de recurso.

Além de analisar o conceito legal da Cédula de Produto em suas vertentes legais e conceituais, como também, sua origem legal em meados da década de 60. Possibilitando analisar no decorrer do estudo regime jurídico da Cédula de Produto Rural, regime este tão importante que atualmente a doutrina se debruça em debater.

Conquanto, realizando uma análise reflexiva sobre a onerosidade excessiva, em alguns casos, a Cédula de Produto Rural inviabiliza o cumprimento descrito na cédula por diversos motivos apresentados no texto. E por final, apresentados breves comentários a despeito da Lei 13.986/2020, que atualizou de forma significativa a Lei n. 8.292/1994, proporcionando ao setor em constante evolução novo mecanismo para realização de novos contratos fomentadores da atividade agrícola.

Por fim, o método dedutivo para o trabalho se mostrou o melhor, tendo em vista o incremento que o raciocínio derivado da lógica proporcionar uma ideia geral do assunto que se pretende abordar.

2. Conceito e origem legal da cédula de produto rural

Ensinam os professores Alexandre Assumpção Alves e Cláudio Bastos Filho, que “a inspiração para a cédula de produto rural decorre do “bilhete de mercadorias”, disciplinado pelo Decreto nº 165-A/1890 e pelo Decreto nº 370/1890”¹. E citam que nas palavras de

¹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e FILHO, Claudio Luiz de Miranda Bastos. **O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador, 2018. p. 53, Disponível: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/5nQOS5z0hM779300.pdf>> Acessado em 05 de agosto de 2021.

Waldemar Ferreira, funcionava como “o escrito particular pelo qual alguém se obrigava a entregar ou fazer entregar a pessoa determinada, ou a sua ordem, em prazo fixo e lugar determinado, certa quantidade de gêneros comerciais, a preço estipulado”².

E como ilustrado em capítulo anterior, a Cédula de Produto Rural surge de uma série de circunstâncias mercadológicas, que o homem do campo foi obrigado a inventar para poder sobreviver e daí obter os recursos para sua safra etc.

A Cédula de Produto Rural inicialmente foi idealizada pelo Banco do Brasil, face a redução gradativa de recursos financeiros que eram destinados para SNCR. Nas palavras de Wellington Pacheco³, a Cédula de Produto Rural originou-se para:

“salvaguada para o campo e que tinha como base uma política de proteção social demonstrou que, na sua execução, a concessão de crédito rural pelo sistema financeiro oficial sofria constantemente limitações quer como resultado do próprio contingenciamento inerente às diversidades das políticas públicas quer, por sua vez, porque eram pautadas por orçamentos que exigia procedência de disponibilização financeira que resistiam a implementação do novo pensamento”.

A CPR conceitualmente é pela literalidade da lei a “promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituídas”⁴.

Inclusive Alexandre Assumpção e Cláudio Bastos⁵, retratam com precisão a relevância a Cédula de Produto Rural ao tratar:

(...) como instrumento de financiamento é comprovada pela variedade de suas funções, eis que, além de servir para financiar o produtor rural, pode funcionar, ainda, como instrumento de garantia para suas operações (por exemplo, junto a fornecedores de matérias-primas ou de equipamentos agrícolas), como instrumento de hedge financeiro (fixando-se, desde a emissão, o preço de venda do produto agrícola) e, também, como lastro para a emissão de outros títulos de financiamento do agronegócio, previstos na Lei nº 11.076/04, principalmente da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e do Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

² Idem, p. 53

³ PACHECO, Wellington Pacheco. **Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR**. São Paulo: 2013. Ed. Contemplar, p. 17

⁴ BRASIL. **LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994**. Brasília: Planalto, 1994.

⁵ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e FILHO, Claudio Luiz de Miranda Bastos. **O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador, 2018. p. 54, Disponível: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/5nQOS5z0hM779300.pdf>> Acessado em 05 de agosto de 2021.

A doutrina se debruça bastante para conceituar a CPR, como é o caso Frontini⁶ que define a Cédula do Produto Rural como:

De fato, o ponto mais significativo da cédula de produto rural está na circunstância de que, ao criá-la, o emitente formula promessa pura e simples de entregar o produto nela mencionado no local combinado e nas condições de entrega estabelecidas, dentro das especificações de quantidade e qualidade também indicadas no título. Na verdade, a Cédula de Produto Rural – CPR – é título representativo da promessa de entregar, em data futura (ou seja, no vencimento da cártula), o produto rural indicado, na quantidade e qualidade especificadas.

Por englobar uma promessa de entrega de produtos rurais, PAIVA PEREIRA alerta que a CPR não é título hábil a sustentar uma compra e venda de insumos agrícolas, ou de máquinas voltadas à agricultura, sustentando apenas e tão-somente a promessa de entrega de produtos rurais, podendo ser acompanhada de garantia nesse sentido⁷.

Ainda tratando processo legislativo da Cédula de Produto Rural em 1993, o deputado Freire Júnior, em sua relatoria, entrega a Comissão de Agricultura e Política Rural, relatório expondo os motivos favoráveis a criação da CPR⁸.

Em seu voto em específico, o deputado expõe que a CPR será para o agricultor a mola propulsora para obtenção de capital de giro e ainda, proporcionando obter recursos financeiros externos com as commodities⁹.

E assim, o Projeto de Lei de nº 4.268, de 1993, é levado para sanção presidencial em 21 de agosto de 1994, na qual vira-se a Lei de nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

O intuito da lei não foi criar para a CPR uma promessa de pagamento em pecúnia e sim, criar uma obrigação de entregar o produto rural, na qual restou estabelecido na cartularidade, conforme determina lei na quantidade e qualidade indicada. Talvez não seja por isso, que seu modo de recebimento se proceda via ação de execução para entrega de coisa incerta, conforme dispõe o art. 15, e dispositivos do Código de Processo Civil.

Entretanto, esta modalidade disposta inicialmente na lei, foi acrescida por mais um dispositivo, a Lei de nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que incluiu uma nova modalidade,

⁶ FRONTINI, Paulo Salvador *apud* RIZZARDO, Arnaldo. Cédula de produto rural, in RDM 99/122. **Contratos de Crédito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6. ed., 2003, p. 242.

⁷ Idem, p. 15 *apud* PEREIRA, Lutero de Paiva. *Comentários à Lei de Cédula de Produto Rural*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003, p.16.

⁸ Projeto de Lei nº 4.268 de 1993. Institui a Cédula de Produto Rural. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/220153>> Acessado em 01 de agosto de 2021.

⁹ Projeto de Lei nº 4.268 de 1993. Institui a Cédula de Produto Rural. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/220153>> Acessado em 01 de agosto de 2021.

a chamada liquidação financeira da Cédula de Produto Rural¹⁰. Nela constar, necessariamente, o preço ou os referenciais eleitos para seu estabelecimento, ou do índice de preços a ser adotado na liquidação financeira (ROCHA, 2008. p. 15). E continua o mesmo autor, que “criação dessa nova CPR facilitou o acesso de instituições financeiras às negociações, que como tomadoras (credoras), têm participação mais ativa, cumprindo importante papel no financiamento da agricultura brasileira” (ROCHA, 2008. p. 15)¹¹.

E por fim, a Lei de nº 8.929 de 1994, sofre profundas alterações em seus dispositivos por meio da Lei de nº 13.986, promovidas pela Medida Provisória de nº 897, de 1º de outubro de 2020, na qual em capítulo próprio terá seu devido aprofundamento.

3. A natureza jurídica da cédula de produto rural

Cabe de pronto, aclarar que a Cédula de Produto Rural não é título de crédito tendo denominação própria conforme a lei fala em que a CPR será emitida sob a forma de cartular ou escritural, porém, nos ensinamentos do Professor Alexandre de Assumpção¹², “ela figura como título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, a ser emitido exclusivamente por produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas (art. 2º da Lei nº 8.929/94)”.

E o mesmo professor Alexandre Assumpção, traz importantíssima reflexão a respeito do instituto e sua natureza¹³:

Como a Lei nº 8.929/94 não traz definição específica para o conceito de produto rural, cabe a literatura jurídica o enfrentamento desse tema,

¹⁰ Com adjetivação que lhe emprestou a Lei em destaque, a Cédula de Produto Rural Financeira, conhecida como CPRf, é mais um título voltado ao interesse do setor produtivo primário. A exemplo do que ocorre com a CPR, a CPRf somente poderá ser emitida por produtor rural, pessoa natural ou jurídica, cooperativa agropecuária e as associações de produtores rurais, redação atualizada pelo art. 2º, da Lei de nº 13.986, de 2020. PEREIRA, Paiva Pereira. **COMENTÁRIOS À LEI DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). VOLUME I**. Curitiba, 2014. Ed. Juruá. p. 75.

¹¹ ROCHA, Gustavo Ribeiro. **CÉDULA DE PRODUTO RURAL**. Dissertação de Mestrado Apresentado a Faculdade Milton Cunha. Nova Lima, 2008. p. 14 Disponível em: <<http://www3.mcampos.br:84/u/201503/gustavoribeiorochacedulaprodutorrural.pdf>>, acessado em 01 de agosto de 2021.

¹² ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e FILHO, Claudio Luiz de Miranda Bastos. **O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador, 2018. p. 55, Disponível: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/5nQOS5z0hM779300.pdf>> Acessado em 05 de agosto de 2021.

¹³ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e FILHO, Claudio Luiz de Miranda Bastos. **O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador, 2018. p. 56, Disponível: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/5nQOS5z0hM779300.pdf>> Acessado em 05 de agosto de 2021

mediante a análise crítica desse lastro e dos efeitos que sua delimitação é capaz de produzir no mercado. Entretanto, a doutrina jurídica especializada não se dedicou de forma intensa a enfrentar essa questão, sendo certo que, sem desenvolvê-la com a profundidade esperada, acaba por reproduzir, de forma superficial, conceito genérico para a expressão.

Logo, a lei que trata do tema não fez menção ao chamar a Cédula de Produto Rural de título, ao contrário dos outros institutos que assim são denominados. Por outro lado, nesse debate de natureza terminológica, o Professor Fábio Ulhoa Coelho, para quem a cédula de produto rural se insere no rol de “títulos referenciados a produtos do agronegócio”, que “documentam direitos cujo objeto é, direta ou indiretamente, uma commodity agropecuária” (COELHO, 2015, p.330)¹⁴.

Trazendo entendimento em contrário, o professor Marcus Vinícius de Carvalho, diz que: “Na realidade, portanto, a meu ver, trata-se a Cédula de Produto Rural de *título de crédito híbrido, com características cambiariformes e de contrato civil, à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída*”¹⁵.

Assim, a CPR pode em alguns dispositivos da lei ter a característica do título de crédito por dedução. A crítica que se impõe a todos estes posicionamentos é que nenhum deles faz uma análise técnica do art. 2º da Lei nº 8.929/94, in verbis: “Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.”¹⁶

Inclusive, com a recente alteração promovida pela Lei de nº 13.986, de 2020, o rol taxativo e não exemplificativo, aumentou o rol de legitimados para sua emissão¹⁷, e ainda, o parágrafo primeiro, permite a emissão da CPR as pessoas físicas e jurídicas não elencadas no artigo 2º que explorem florestas nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais.

¹⁴ Idem, p. 56.

¹⁵ REIS, Marcus Vinícius de Carvalho Rezende. **TÍTULO DE CRÉDITO OU CONTRATO? A NATUREZA JURÍDICA DA CPR – CÉDULA DE PRODUTO RURAL**. Artigo publicado no GenJurídico. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/01/02/titulo-de-credito-ou-contrato-a-natureza-juridica-da-cpr-cedula-de-produto-rural/#_ftnref1> acessado em 05 de agosto de 2021.

¹⁶ Idem, p. 57

¹⁷ Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020

§ 1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no **caput** deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020). Lei de n. 8.929, de 22 de agosto de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>, acessado em 05 de agosto de 2021.

Com a alteração introduzida pela lei, a industrialização do produto passou a se enquadrar como atividade de produção rural. A lei permitiu ao industrial se utilizar da CPR na primeira industrialização dos produtos rurais, exemplo disso, arroz, feijão, produtos de origem rural. Engraçado notar que se a indústria de beneficiamento poderá emitir CPR com terceiros se garantindo que a produção chegará até ele para primeira industrialização, ou seja, poderá se desenvolver uma cadeia de CPR. E como a lei permitiu que o industrial ainda que não legitimado pelo artigo 2º da lei possa emitir CPR, desde que promovam a primeira industrialização deveremos acompanhar essa nova modalidade perante o mercado e como se desenvolverá.

Percebe-se que há previsão expressa quanto ao conceito de “direitos creditórios do agronegócio”, o que não ocorre na Lei da CPR, pois esta limita a emissão do título aos legitimados do art. 2º, não contemplando quem comercializa, beneficia ou industrializa produtos ou insumos agropecuários¹⁸.

O professor Alexandre de Assumpção, utiliza a Lei de nº 11.076/2004 “como solução de analogia para dela se extrair noção ampliada de produto rural, uma vez que a CPR e seu lastro devem sempre ser compreendidos a partir dos ditames da Lei especial, em especial o art. 2º”¹⁹. E continua²⁰:

De fato, no art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 11.076/2004, quando é apresentada a natureza do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o legislador vincula sua emissão a produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei no 9.973, de 29 de maio de 2000, ou seja, em armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários certificados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O Warrant Agropecuário (WA) confere direito de penhor sobre os referidos produtos descritos no CDA. Não há relação da emissão da CPR com produtos depositados em armazéns gerais, portanto incabível a analogia por se tratar de situações diferentes, além de o emitente do CDA/WA ser o depositário, que não é produtor rural.

¹⁸ **EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO.** XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador, 2018. p. 58, Disponível: <<http://conpedi.danielr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/5nQOS5z0hM779300.pdf>> Acessado em 05 de agosto de 2021.

¹⁹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e FILHO, Claudio Luiz de Miranda Bastos. **O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO.** XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador, 2018. p. 58, Disponível: <<http://conpedi.danielr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/5nQOS5z0hM779300.pdf>> Acessado em 05 de agosto de 2021.

²⁰ Idem, p. 58.

Contudo, o art. 12, da Lei de nº 11.076/2004, diz que ao ser emitidos a CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição. Disposição prevista, também, na CPR em seu artigo 18²¹, que aponta:

“Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão”.

Inferre-se neste tocante, que por analogia dedutiva, pode nesse quesito específico fazer paralelo o título de crédito, ainda que a lei não fale que seja título de crédito em seu texto.

Ademais, cabe pontuar ainda, que o artigo 26 da Lei de nº 11.076/04, trata da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, que um é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial, prevê as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a serem utilizadas para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, daquelas Cédula de Produto Rural emitida por produtor rural, inclusive as adquiridas por instituições financeiras de terceiros.

4. Da onerosidade excessiva aos contratos da cédula de produto rural

A Cédula de Produto Rural, ou a cartula, é feita de formalidades previstas em lei. Para sua confecção seguindo os requisitos legais, a Lei de nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 elenca as condições intrínsecas que Cédula ou Cartular devam possuir: (1) que a cédula seja emitida por um dos legitimados do art. 2º; (2) denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso; (3) data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação; (4) nome e qualificação do credor e cláusula à ordem; (5) promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural; (6) local e condições da entrega; (7) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios; (8) data e lugar da emissão; (9) nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica; (10) forma e condição de liquidação;

²¹ BRASIL. LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994. Brasília: Planalto, 1994.

(11) critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula; e (12) sem caráter de requisito essencial, a CPR, emitida sob a forma cartular ou escritural, poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto. Conquanto, a Cédula de Produto Rural financeiro deve atender além dos requisitos acima, mais as seguintes condições: (1) que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; (2) que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; (3) que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

A onerosidade da Cédula de Produto Rural poderá ser decorrente de mil situações não previstas durante a execução do contrato. Sabemos que atividade rural está diretamente ligada as condições de tempo e clima dentre outros fatores além dos mercadológicos. Em condições normais e igualdade em os pares na confecção do contrato a Cédula de Produto Rural é cumprida pelo seu vendedor. Porém, situações que foge ao controle do homem, torna o contrato para uma das partes extremamente excessivo.

A onerosidade excessiva se torna elemento dificultador quando constatado que “o emitente foi onerado de forma desproporcional no cumprimento de sua obrigação e com isso ferindo o equilíbrio que deveria existir na relação jurídica que a ensejou, tem-se a onerosidade excessiva como vício que invalida e nulifica a cártula²²”.

Os pressupostos que caracterizam uma onerosidade excessiva são a princípio sete itens: (1) contrato bilateral; (2) contrato de execução diferida ou descontinuada; (3) onerosidade excessiva; (4) extrema vantagem; (5) acontecimento extraordinário e imprevisível; (6) não imputabilidade pelo evento superveniente e culpa e pelo atraso; e (7) inexistência de vínculo do acontecimento superveniente com álea normal do contrato²³.

²² PACHECO, Wellington Pacheco. **Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR**. São Paulo: 2013. Ed. Contemporar, p. 226.

²³ LOTUFO, João Luís Zaranti. **Os Reflexos da Onerosidade Excessiva nas Relações Contratuais. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2015. p. 73**, Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6862/1/Joao%20Luis%20Zaratin%20Lotufo.pdf>. Acessado em 10 de agosto de 2021.

Nos contratos regulados pela Cédula de Produto Rural, os excessos de onerosidade devem ser questionados via judiciário, apenas ele poderá declarar a onerosidade excessiva via decisão judicial.

Temos também, o Código Civil atual que dispõe no artigo em comento para contratos excessivamente onerosos de execução continuada ou diferida:

"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."

No caso, em que o vendedor e comprador celebraram contrato de CPR, a preço fixo, para entrega futura devem as partes estabelecer em cláusulas a oscilação do preço de mercado em razão dos fatos estranhos ou força maior aleia a vontade das partes, e assim não ficar impossível o cumprimento e excessivamente onerosa para uma das partes no contrato.

5. Alterações introduzidas à cédula de produto rural pela lei n. 13.986, de 2020

Após mais de duas décadas de sua criação original, a Cédula de Produto Rural no ano de 2020, passara por profunda e necessária atualização. Originária da Medida Provisória de nº 897, de 1º de outubro de 2020²⁴, alterou diversos artigos com o intuito de acompanhar a modernização nas relações agropecuárias. Na exposição de motivos interministerial foi apresentado as seguintes razões que justificasse a MP:

As alterações introduzidas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), inclusive financeira, visavam a aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. A presente Medida Provisória, por sua vez: **i) permitirá a emissão de CPR financeira com cláusula de correção pela variação cambial; ii) determinará que a CPR seja registrada ou depositada; e iii) esclarecerá o tratamento a ser dado à alienação fiduciária em garantia de CPR.** 23. A autorização para a emissão de CPR financeira com correção pela variação cambial, por sua vez, possibilitará o atendimento mais eficaz e eficiente às necessidades do agronegócio exportador de commodities. Os produtores rurais e demais agentes integrantes da cadeia do agronegócio possuem várias obrigações

²⁴ Exposição de Motivos Interministerial nº 00240/2019 da Medida Provisória de nº 897/2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-897-19.pdf acessado em 12 de agosto de 2021.

financeiras e operacionais com valor (direta ou indiretamente) indexado à variação cambial. Desse modo, as alterações aqui introduzidas buscam aproveitar o hedge natural das atividades rurais cujos produtos sejam referenciados ou negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros nacionais ou internacionais, permitindo-se que as CPR emitidas possam conter cláusula de variação cambial. 24. **Outra providência é a normatização do instituto da alienação fiduciária aplicada à CPR.** A garantia fiduciária é mais eficaz que as demais garantias reais, tal como o penhor, pela maior facilidade na venda e liquidação do bem objeto da garantia e pelo afastamento da propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial do devedor. 25. **O registro ou depósito da CPR em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários alinha-se aos ditames da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, alterada recentemente pela Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.** O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, disciplinando a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 26. O novo arcabouço legal garantiu, portanto, maior transparência e segurança na análise de ônus e gravames incidentes sobre ativos financeiros e valores mobiliários, visto que todas as informações relevantes passaram a estar disponíveis em sistema informatizado de fácil acesso. **A existência de CPR não registrada é de conhecimento restrito às partes envolvidas, limitando a capacidade de potenciais emprestadores de avaliar o real endividamento do produtor rural, sendo entrave ao desenvolvimento do crédito privado ao setor. Ademais, mesmo para aquelas CPR registradas no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente nos termos da legislação vigente, como este registro pode ser descentralizado, a tarefa de se obter informações junto a vários Cartórios é bastante onerosa.** 27. **O registro ou depósito das CPR em sistema centralizado é importante para todos os setores do agronegócio. A exigência do caput do atual art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994, pelo qual a CPR, para ter eficácia contra terceiros, deve ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, será substituída pela exigência de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.** As alterações ora introduzidas na Lei nº 8.929, de 1994, estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o setor agropecuário, sem custo adicional para a União.

Por outro tudo, em parecer legislativo do Senado Federal²⁵, o mesmo emitiu um parecer em que faz diversos apontamentos ao texto, um dos principais a ser pontuado é quando

²⁵ Sumário Executivo de Medida Provisória Interministerial nº 00240/2019 da Medida Provisória de nº 897/2020. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv897>. acessado em 12 de agosto de 2021.

discorre do dispositivo dada pela MPV, ao contrário do que diz “a exposição de motivos, não é explícita no sentido de que a referida eficácia, a partir do advento da MPV, ocorrerá com o registro ou depósito em entidade registradora ou em depositário autorizados ou com a “averbação” no cartório imobiliário (redação dada pela MPV ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994)”.

Convertida MP em lei, pela Lei de nº 13.986, de 2020, trouxe profundas alterações a se destacar.

A nova CPR tem para o setor do agronegócio, maior abrangência, levando em consideração o número significativo de produtos rurais e os intermediários que podem ser negociados pelas pessoas legitimadas descritos no artigo 2º²⁶.

Outro ponto, os requisitos previstos no artigo 3º, foram modernizados, ao ponto do inciso terceiro prevê além da data de entrega, o vencimento e o cronograma de liquidação. Como também, a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, como senha eletrônica, biometria e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade. Grande salto de agilidade para um setor extremamente moderno e conectado a rede mundial de computador.

Além da cédula ou cartula poder ser emitida eletronicamente ou digitalmente, que será cadastrado na base dados do Banco Central pelo sistema eletrônico de escrituração, outra novidade de grande valia que a Lei do agro para o setor.

Restou ao Banco Central do Brasil de acordo com a lei, em seu artigo 3º-B estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração, autorizando e supervisionando a escrituração digital da CPR eletrônica. Além de ser o responsável por emitir a certidão de interior teor da CPR para fins de protesto, procedimentos extrajudiciais e judiciais, ou até mesmo contra garantidores. Outro ponto interessante da lei, é a possibilidade da CPR virá ativo financeiro desde registrada no Banco Central.

²⁶ Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020). § 1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no **caput** deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020). § 2º Sobre a CPR emitida pelas pessoas elencadas no § 1º deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do **caput** do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, nem quaisquer outras isenções. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Deve frisar que a nova CPR deu nova roupagem para CPR Financeira, que agora é chamada de CPR com Liquidação Financeira. Aqui o emitente deve tomar cuidado ao emitir, pois a sua emissão se tornou muito mais custosa, artigo 4º-A²⁷:

I - que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

Outro detalhe inovador trazido pela nova CPR com Liquidação Financeira, é possibilidade da ação de execução por quantia certa, e ser emitida com correção monetária cambial.

Além do aumento quantitativo no número de garantias, que particularmente já era muito expressivo para garantir ao credor. Desde aquelas que podiam ser contratadas para o cumprimento da obrigação do vendedor da CPR.

Conquanto, era-se esperado alguma modificação com relação a aplicação da CPR, no que se refere as normas de direito cambiário. Pois, pelas regras que norteiam a compra e venda civil, aplicar-lhe-á as normas de direito cambiário subsidiariamente. Como por exemplo, o endosso que deve na cartula ser completo. O Código Civil determina que o endosso deve constar no título e não em documento estranho a ele, e por fim, a entrega do documento ao endossatário. Além dos endossantes não responderem pela entrega do produto, mas, tão somente pela inexistência da obrigação. Denota-se que a lei tornou o endossante inatingível de ter a obrigação de entregar o bem prometido na cartula pelo emitente. A obrigação de fato do endossatário consiste tão somente, o garantidor da existência da obrigação anunciada no título. E por fim, com vem ressaltar, também, do protesto cambial a dispensa do regresso de protesto contra o avalista. A própria, CPR não prevê que o título possa ser garantido por aval.

Cabe analisar nesse interim, o veto proposto do artigo 11²⁸ da lei pelo Presidente da República, e derrubado pelo Congresso Nacional, que deu nova redação.

Razões do veto:

Razões do veto

²⁷ BRASIL. LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994. Brasília: Planalto, 1994.

²⁸ Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm.

“A propositura legislativa dispõe que não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Embora a boa intenção do legislador, e de acordo com o Ministério da Economia, a medida contraria o interesse público, haja vista que a inclusão das hipóteses de caso fortuito e força maior, como causas excludentes da exigência da cobrança da CPR na recuperação judicial, promove a alteração de risco do crédito, fato que torna-o mais caro, minora a confiança nesse título, e reduz os negócios realizados por meio desse importante instrumento, em prejuízo ao aprimoramento das regras relativas à emissão da CPR, a fim de alavancar o crédito para o setor rural.

Particularmente, são aceitáveis os argumentos apresentados nas razões do veto, tendo em vista colocar como excludentes a força maior e o caso fortuito para cobrança da CPR em fase de recuperação judicial. O segmento agro é muito volátil, principalmente por depender de condições climáticas, econômicas fatores internacionais que influenciam diretamente o setor no Brasil. Evidencia-se, portanto, que o título poderá sofrer certa resistência. Convém, também, mencionar que o mercado seleciona seus compradores, a rigor, com esse dispositivo a CPR será emitida com bem mais critérios estratégicos e de mercado, pois uma empresa não assumirá uma CPR de qualquer empresa que esteja protegida pelo artigo 11 da lei. Apenas o tempo poderá nos trazer as experiências práticas que o segmento está a vivenciar com o artigo 11.

A lei, também, se silenciou quanto ao artigo 15, que dispõe: “Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta”. Lutero, explica muito bem a opção do legislador pela coisa incerta:

O rito de cobrança de coisa incerta foi eleito pela Lei 8.929/94 pelo fato da Cédula de Produto Rural noticiar uma venda e compra de um bem que nela se tem caracterizado somente por sua quantidade e qualidade sem, contudo, haver suficiente detalhamento de modo a facultar ao credor o exercício do direito de ação via execução para entrega de coisa incerta. A despeito de a incerteza da coisa prometida decorrer de sua própria natureza, quando se tratar da entrega de produto rural como, por exemplo, soja, milho, algodão etc., mesmo assim deve ser considerado que o produto rural tem certas qualificações as quais podem e devem ser apresentadas pela Cédula, sob pena de prejudicar o exercício do direito que emana do título.

Não obstante, disposto mencionado acima, o legislador restou silente ao disposto do artigo 18 que denota que “os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão”.

6. Conclusão

Diante do exposto e no decorrer do trabalho, pode-se concluir inicialmente que o setor agrícola brasileiro é pujante, dinâmico, forte, atrativo para fomentação de negócios. Além buscar a segurança alimentar de toda população brasileira e mundial.

Durante o todo trabalho resto claro a importância do setor e principalmente da Cédula de Produto Rural que durante muito tempo foi a mola propulsora para o setor agropecuário buscar recursos diante da ineficiência estatal desenhada para o fomento e restou fracassada.

A regulamentação excessiva fora um dos motivos para a criação da CPR, pois surgiu de uma prática costumeira do homem do campo passando para virar lei e estabelecer regras.

Ademais, a Cédula de Produto Rural sofrera substancial reformulação com a Lei de nº 13.986, de 2020. Ela trouxe aos seus dispositivos importantes incrementos atualizados a norma. Visto que a agropecuária brasileira é uma das mais dinâmicas do mundo, sofrendo constante atualização. Pode-se constatar que a lei trouxe grandes benefícios e ao mesmo tempo empecilhos que no decorrer do tempo poderemos constatar se o veto deveria ser mentido ou suspenso pelo congresso. Situação prática que deveremos aguardar o mercado e o setor responder negativamente ou positivamente.

Referências

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e FILHO, Claudio Luiz de Miranda Bastos. **o lastro para emissão da cédula de produto rural (cpr) e seus efeitos para o financiamento do agronegócio**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador, 2018. p. 53, Disponível: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/5nQOS5z0hM779300.pdf>> Acessado em 05 de agosto de 2021.

BURANELLO, Renato. **A cédula de produto rural na estruturação de operações financeiras**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, ano XLV, n. 143, p. 121-126, jul./set. 2006. Apud ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e

BRASIL. LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994. Brasília: Planalto, 1994

Deputado PEDRO TONELLI , foi apresentada à proposição. Projeto de Lei nº 4.268 de 1993. Institui a Cédula de Produto Rural. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/220153>> Acessado em 01 de agosto de 2021.

Exposição de Motivos Interministerial nº 00240/2019 da Medida Provisória de nº 897/2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-897-19.pdf acessado em 12 de agosto de 2021.

Emissão da cédula de produto rural (cpr) e seus efeitos para o financiamento do agronegócio. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador, 2018. p. 58, Disponível: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/5nQOS5z0hM779300.pdf>> Acessado em 05 de agosto de 2021.

MIRANDA, Rubens Augusto de. **Dinâmica da Produção Agropecuária e da Paisagem Natural no Brasil nas Últimas Décadas.** P. 31 <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/215012/1/Cap02-BreveHistoriaAgropecBR.pdf> > acessado em 15 de julho de 2021.

¹ LEGISLAÇÃO SOBRE AGRICULTURA FAMILIAR Dispositivos constitucionais, leis e decretos relacionados a agricultura familiar. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília | 2016 <http://www.serracima.org.br/wp-content/uploads/legislacao_agricultura_familiar.pdf>. p. 19

BRASIL. LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Brasília: Planalto, 1850.

Resolução de n. 590, de 1979, Conselho Monetário, disponível: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/cmn/AtasCmn/Ata_0328_CMN.pdf>

ROCHA, Gustavo Ribeiro. **Cédula De Produto Rural.** Dissertação de Mestrado Apresentado a Faculdade Milton Cunha. Nova Lima, 2008. p. 14 Disponível em: <<http://www3.mcampos.br:84/u/201503/gustavoribeiorochacedulaprodutorural.pdf>>, acessado em 01 de agosto de 2021.

REIS, Marcus Vinícius de Carvalho Rezende. **Título de Crédito ou Contrato? A Natureza Jurídica da CPR – cédula de produto rural.** Artigo publicado no GenJurídico. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/01/02/titulo-de-credito-ou-contrato-a-natureza-juridica-da-cpr-cedula-de-produto-rural/#_ftnref1> acessado em 05 de agosto de 2021.

TERRA, Luiz Umberto. **A Cédula de Produto Rural (CPR) como alternativa de financiamento e hedging de preços para a cultura da soja.** Dissertação de Mestrado apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/84454/191226.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> acessado em 19 de julho de 2021. p. 13

Dissertação de Mestrado apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/84454/191226.pdf?sequence=1&isAllowed>

PACHECO, Wellington Pacheco. **Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR**. São Paulo: 2013. Ed. Contemplar, p. 17

Projeto de Lei nº 4.268 de 1993. **Institui a Cédula de Produto Rural**. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/220153>> Acessado em 01 de agosto de 2021.

LOTUFO, João Luís Zaranti. **Os Reflexos da Onerosidade Excessiva nas Relações Contratuais. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2015. p. 73**, Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6862/1/Joao%20Luis%20Zaratin%20Lotufo.pdf>. Acessado em 10 de agosto de 2021.

Sumário Executivo de Medida Provisória Interministerial nº 00240/2019 da Medida Provisória de nº 897/2020. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv897>. acessado em 12 de agosto de 2021.